



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR TST.GP N.º 295

Brasília, 20 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: Decisão proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/STF

Senhor Presidente,

O Ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal (art. 13, inc. VIII, c/c o art. 14 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF), nos autos da Medida Cautelar na Petição 7.755, concedeu a tutela postulada pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), *“para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR’s n.ºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator”*.

Interpostos Agravos Internos, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator do feito, confirmou a decisão do Ministro Vice-Presidente e estendeu seu alcance às ações rescisórias em curso a respeito da matéria, sob os seguintes termos:

“Pois bem: por sua exatidão, a decisão do eminente Ministro Vice-Presidente merece ser confirmada.

De um lado, as razões do requerente indicam a presença de fundamentos constitucionais relevantes na decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mostra-se robusta a suposição de que o futuro recurso extraordinário comportará conhecimento.

De outro lado, a determinação para que o julgado produza efeitos antes mesmo de sua publicação pode precipitar situação de fato de difícil reparação para a requerente. Conforme amplamente noticiado, a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações, o que dá contornos bilionários aos valores em disputa. Eventual decisão do SUPREMO favorável à parte demandada na causa principal pode se mostrar ineficaz, caso se tolere a aplicação prematura do precedente do TST nas múltiplas demandas.

Pelo exposto, RATIFICO A DECISÃO PUBLICADA em 6/8/2018, estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem." (grifo no original)

Ante o exposto, encaminho a Vossa Excelência cópia da mencionada decisão para ciência e adoção das providências pertinentes.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho